## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0022231-55.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP - 334/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Denis Robson Merlo** 

Aos 28 de julho de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu DENIS ROBSON MERLO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Marcelo Pereira da Silva e a testemunha de acusação Rodrigo Dias, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Paulo Sérgio Dias, policial lotado em outro destacamento. As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 8, auto de entrega de fls. 40 e auto de avaliação de fls. 31. Os fatos narrados na denúncia estão satisfatoriamente demonstrados pelo depoimento colhido nesta audiência e pela confissão do réu quanto a forma que adquiriu a motocicleta, reiterando, assim, a versão que já havia prestado à autoridade policial. As circunstâncias da aquisição e o valor do objeto, muito superior aos trezentos reais que Denis disse ter pago pela motocicleta, evidenciam que ele sabia se tratar de bem de origem ilícita como informa a peça acusatória. Ainda que assim não fosse todas as circunstâncias indicavam essa procedência ilícita que o réu, pessoa esclarecida, deveria ter conhecimento e assim reitero o pedido de condenação lançado na peça acusatória. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Vale-se da prova indiciária, no sentido de que se o réu tivesse a intenção de esconder a origem criminosa do objeto teria alterado a placa do veículo. Segundo a testemunha de acusação descobriu-se que o objeto era proveniente de furto exclusivamente em razão da placa do mesmo. Quanto à imputação do artigo 180 do CP, requer a sua desclassificação para o tipo previsto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, uma vez que não sabia da origem ilícita do objeto, no entanto deveria saber pela desproporção entre o seu valor e o preço pago. No mais, requer fixação da pena-base no mínimo em razão da confissão. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DENIS ROBSON MERLO, RG 42.968.698, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no dia 29 de março de 2012, por volta das 18 horas, na Avenida João Paulo, esquina com a Rua Miguel Rodrigues, neste município, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, um motociclo marca HONDA/CG 125 TITAN, ano 1998, de placas GSR – 1527 que sabia ser produto de crime, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 8/9. Consoante cópia de boletim de ocorrência acostado aos autos, no dia 27 de março de 2012, entre às 14 e 18 horas, Marcelo Pereira da Silva teve seu motociclo, supramencionado, furtado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Ocorre que na data e local dos fatos, mencionados no primeiro parágrafo, policiais militares, em patrulhamento de rotina, desconfiando da atitude do denunciado, aparentemente nervoso, que conduzia uma motocicleta pela via pública, resolveram abordá-lo. Em vistoria, foi constatada que a motocicleta conduzida pelo denunciado era produto de furto. Indagado, Denis afirmou que havia comprado o referido objeto, pelo valor de R\$300,00, de um indivíduo chamado "Zé" e que não sabia sua qualificação. Na mesma oportunidade, os milicianos constataram que a identificação da motocicleta esta adulterada, fato devidamente comprovado pelo laudo pericial. Diante de todo exposto, o nervosismo perante os policiais, a falta de conhecimento a respeito do suposto vendedor da coisa e a identificação adulterada do veículo, o valor pago pelo automotor, denotam que o denunciado tinha ciência de que o referido motociclo se tratava de produto de crime. Recebida a denúncia (fls. 69), o réu não foi encontrado para a citação pessoal (fls. 80), foi citado por edital (fls. 83/87) e o processo ficou suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 89). Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (fls. 96/97), o processo teve a suspensão revogada (fls. 100) e o acusado respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 114/115). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a desclassificação para o crime de receptação culposa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares em patrulhamento preventivo encontraram o réu transitando com uma motocicleta, o qual demonstrou certo nervosismo e procurou se afastar. Sendo abordado os policiais constataram que a motocicleta apresentava a numeração do chassis e do motor raspada, fato comprovado no laudo pericial de fls. 21/25. Para os policiais o réu disse ter adquirido a motocicleta de uma pessoa conhecida por "Zé", pelo preço de R\$300,00, não sabendo identificar tal pessoa. O veículo era produto de furto acontecido dois dias antes. A acusação é de receptação dolosa. Como tem sido firmado pela jurisprudência, no crime de receptação dolosa, na medida em que não se pode penetrar no psiquismo do agente para nele perquirir a presença ou não do elemento subjetivo, chega-se a este a partir das circunstâncias exteriores do fato delituoso. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u.. Justamente por causa dessa dificuldade, bastam os fatos circunstanciais para a revelação da conduta delituosa, a saber: "Para a afirmação do tipo definido no artigo 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio de comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente" (JUTACRIM 83/242). É oportuno observar que o réu não produziu nenhuma prova no sentido de comprovar o seu álibi, como lhe competia nos termos do artigo 156 do CPP. As circunstâncias em que o réu afirmou ter comprado a moto é demonstração concreta de que tinha conhecimento da origem ilícita do bem. Primeiro porque negociou com pessoa completamente estranha. Não verificou a situação irregular que a motocicleta apresentava, com a numeração do motor e chassis completamente inutilizada. Não recebeu e tampouco exigiu qualquer documento. Além disso pagou valor baixo e em dinheiro. Na verdade tais situações podem muito bem terem sido inventadas pelo réu para justificar a posse do bem, pois ele próprio poderia ter sido o autor do furto e da adulteração verificada. Mas se se deve reconhecer que ele adquiriu mesmo a motocicleta o fez sabendo que se tratava de bem furtado, diante das circunstâncias em que o veículo se mostrava e da forma como o negócio foi realizado. Daí porque, em caso dessa natureza, tem sido admitido como prova do dolo os elementos circunstanciais. Nenhum adquirente, por mais imprevidente que seja, compra um veículo da forma como o réu disse ter negociado. Com toda certeza o réu sabia da origem ilícita do bem que comprou. Assim, a prova e os fatos circunstanciais apontados indicam, com segurança, que o réu



sabia que a motocicleta era produto e furto. Negar isso é ir de encontro e fazer pouco caso das evidências que estão nos autos. Impõe-se, portanto, a condenação. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), que o réu, apesar de registrar antecedentes é tecnicamente primário, delibero impor-lhe a pena mínima de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Possível a substituição por pena restritiva de direito. CONDENO, pois, DENIS ROBSON MERLO à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Em caso de conversão em pena restritiva de liberdade o regime será o aberto. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita fica desobrigado de pagamento da taxa judiciária correspondente. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, registrese, fazendo-se, oportunamente, as devidas comunicações. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEF.:			
RÉU:			